



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000407-41.2017.5.12.0037

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: MARCIA REGINA TEIXEIRA

ADVOGADO: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA

ADVOGADO: THIAGO SCHMITZ

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: MAISE REGINA CORONETTI

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: MARCIA REGINA TEIXEIRA

ADVOGADO: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA

ADVOGADO: THIAGO SCHMITZ

RECORRIDO [REDACTED]

ADVOGADO: MAISE REGINA CORONETTI

PERITO: RAFAEL FERNANDO SVERSUTTI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000407-41.2017.5.12.0037 (ROT)

RECORRENTE: [REDACTED], [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED], [REDACTED]

RELATORA: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA

DESTRUÇÃO DE PROVA PRODUZIDA PELA PARTE ADVERSA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

MULTA. ART. 77, IV, CPC. POSSIBILIDADE. A conduta deliberada do obreiro em incinerar cópia de mídia apresentada pela adversa, em razão de o referido documento evidenciar fatos contrários às suas pretensões, evidenciam a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, o que autoriza o enquadramento da conduta autoral no art. 77, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes **RECURSOS ORDINÁRIOS**,

provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes 1. [REDACTED], 2. [REDACTED]

Inconformadas com a sentença, prolatada pelo Juiz Carlos Alberto Pereira de Castro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, os litigantes recorrem a esta Corte revisora.

Enquanto o reclamante vindica a reversão da justa causa e afastamento da multa por litigância de má-fé, a reclamada, adesivamente, requer o afastamento da condenação ao adimplemento da multa prevista no art. 477 da CLT e o reembolso das custas recolhidas.

As contrarrazões foram apresentadas apenas pelo autor.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

JUÍZO DE MÉRITO

1- RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1.1 - Desídia comprovada. Justa Causa. Reversão. Impossibilidade

Arrazoa a ausência de falta grave passível de justificar a ruptura contratual, porquanto desempenhadas as suas atribuições com dedicação e zelo.

Afirma que a eventualidade das ausências injustificadas, as quais, em sua maioria, não guardam contemporaneidade com a punição máxima, aliada a observância das regras de utilização do celular, pelo qual acessava o WhatsApp como instrumento de trabalho para contato com a síndica e condôminos do edifício, autoriza a reversão da justa causa aplicada. Alega, também, que os documentos relativos às penalidades a ele aplicadas não contém a sua assinatura. Por fim, sustenta que "*jamais houve desrespeito ou ameaça a seu superior hierárquico na proporção entendida pelo Magistrado*".

À análise.

Tratando-se a justa causa da maior pena aplicável ao empregado, os elementos denunciadores da ocorrência do ato faltoso hão de ser inequivocamente comprovados para gerar convicção favorável à tese patronal.

Além disso, a sanção há de ser proporcional à falta praticada, a qual deve ser de gravidade tal que torne inviável a continuidade da relação de emprego, o que, a meu ver, ocorre na hipótese versada em apreço.

Cabe pontuar, ademais, incumbir à parte patronal o ônus da prova relativamente às alegadas faltas graves supostamente cometidas pelos seus ex-empregados, devendo, ademais, restar inequívoca a gravidade da conduta imputada ao trabalhador, inviabilizadora da manutenção do vínculo empregatício.

Por outro lado, ao acusado do cometimento de falta grave (trabalhador) cabe se desvincilar da prova das chamadas excludentes de sua culpabilidade, ou seja, das ações ou omissões capazes de afastar a gravidade da falta (ou até mesmo fazer não incidir a tipificação de sua conduta) ou mesmo justificá-las.

In casu, conforme alegado pela ré, o fato ensejador da despedida imotivada, ocorrido no dia 09-03-2017, foi o recebimento de uma reclamação do condomínio residencial onde o autor prestava serviços, solicitando a sua imediata substituição em razão de sua conduta desleixada (deitado na sua cadeira, manuseando seu celular), desatento ao que acontecia no hall de entrada do condomínio e nem notando que uma moradora aguardava a abertura do portão de acesso.

Assim como o magistrado de origem, constato ter a reclamada constituído acervo probatório consistente e em obediência à ordem jurídica, para demonstrar os atos praticados pela

parte autora e, assim, justificar a dissolução da avença por justa causa.

As testemunhas inquiridas a convite da ré, de forma uníssona, relataram ter recebido uma reclamação gerada por uma condômina em razão de o demandante, embora presente no seu posto de trabalho, estar desatento ao manusear um aparelho de telefone celular, deixando a moradora fora da área externa do edifício por longo período.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas da parte autora, a seu turno, não são hábeis a comprovar a tese autoral. Nessa senda, observo que as declarações prestadas pela primeira testemunha do autor, Sr. [REDACTED], são contraditórias, pois, inicialmente, ele alega que "o depoente é condômino do prédio onde trabalhava o autor desde a época dos fatos". No entanto, ao ser questionado pelo procurador da ré, informa que "o depoente não reside no condomínio onde se deu a reclamação da condômina, e sim no condomínio [REDACTED]". Outrossim, a segunda testemunha, Sr. [REDACTED], também não tem conhecimento do caso dos autos, porquanto ele disse que "conheceu o autor quando este trabalhou no condomínio onde reside" e que "o depoente não reside no condomínio onde se deu a reclamação da condômina, e sim no condomínio [REDACTED]".

Se não o bastante, conforme consignado na sentença, "o conteúdo do CD confirma a versão da ré de que o autor se encontrava em postura desleixada (deitado na sua cadeira, manuseando seu celular), desatento ao que estava ocorrendo no hall de entrada do prédio, oportunidade em que uma moradora ficou aguardando a abertura do portão de acesso por mais de sete minutos, já que a moradora aparece na porta às 14h7min23s e somente consegue entrar às 14h14min45s, mas não porque o autor abriu a porta, mas em razão de a porta ser aberta pelo pessoal que estava trabalhando na instalação da vigilância remota na saída destes".

A ré comprovou a gradação a e imediatidate das penalidades imputadas ao autor, demonstrando que, ao longo da contratualidade (20-03-2012 a 13-03-2017), foram aplicadas 8 advertências e uma suspensão de 1 dia, três suspensões de 3 dias e duas suspensões de 5 dias, por inúmeros motivos, tais, como faltas injustificadas, não atender as necessidades do local de trabalho, não realizar rondas, dormir no local de trabalho, recusado a assumir o posto de serviço e ofender e ameaçar o seu superior hierárquico, insubordinação (fls. 148-163).

Apesar de o demandante impugnar a validade dos avisos de suspensão e advertência, ele não produziu prova capaz de infirmá-los. Nessa senda esclareço que o fato de os referidos documentos não estarem assinados pelo demandante não ensejam a sua invalidação, mormente porque as próprias declarações do reclamante demonstram, por exemplo, a existência de falta injustificada, bem como a existência de "discussões acaloradas" com superior hierárquico, porquanto ele mesmo assume que além de terem sido pontuais as faltas injustificadas, "*jamais houve desrespeito ou ameaça a seu superior hierárquico na proporção entendida pelo Magistrado*".

Ressalto, por fim, que, no setor de vigilância, a falta de atenção no serviço

é mais censurável do que no exercício de outras atribuições, configurando, assim, falta gravíssima, pois compromete a própria essência da função de segurança patrimonial e pessoal (na qual estar atento é condição primordial), rompendo-se a fidúcia contratual indispensável à continuidade da relação de emprego.

Vale ressaltar que a postura do autor se reveste de uma gravidade ainda maior porque, no dia dos fatos, estava sendo implantado no condomínio o sistema de portaria remota, o que ensejaria maior atenção por parte do obreiro à movimentação dos condôminos e das pessoas em geral.

Pelo exposto, julgo resultar evidente o descompromisso do autor com o fiel cumprimento de suas funções, impondo-se a validação da justa causa. Nessas condições, entendo caracterizada a conduta ensejadora da despedida por justa causa, com fulcro no art. 482, "e", da CLT.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

1.2 - Litigância de má-fé. Destrução de provas

O autor defende ser indevida a sua condenação ao pagamento da penalidade em epígrafe. Argumenta que além de não ter tido a intenção de ocultar a prova dos autos, a ré, após intimada, apresentou nova cópia da mídia por ele incinerada. Informa, também, que lhe foi entregue apenas uma das duas cópias do CD entregue na secretaria da Vara do Trabalho, *"sem qualquer informação de que seria apenas uma carga, pois, de modo geral, quando apresentado duas vias em secretaria, em regra, é entregue uma via ao autor e a outra fica em posse do juízo"*. Aduz, por fim, que a sua conduta não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 80 do CPC.

Sucessivamente, pugna pela redução do percentual arbitrado para 1% do valor dado à causa.

Sem razão na insurgência.

A penalidade foi aplicada pelo magistrado de origem sob os seguintes fundamentos (fls. 570-571):

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Intimada a parte autora para apresentar a cópia do CD, prova produzida pela parte adversa e entregue apenas para carga, inacreditavelmente, esta informa que incinerou o documento, alegando que a cópia a ele pertencia.

Todavia foi concedida apenas a carga da prova judicial produzida pela parte contrária para manifestação.

Assim, considerando que são deveres das partes e de seus procuradores, além de outros, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embarracos à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, nos termos do art. 77, IV, do CPC, tenho por configurado ato atentatório à dignidade da Justiça.

Diante da gravidade da conduta, bem como que a incineração teve por evidente objetivo ocultar a prova produzida que evidencia a desídia do autor, tenho por configurada conduta antiética e desleal pelo autor e

seu procurador, de forma abjeta, indigna e que merece o pleno repúdio da sociedade, por seus agentes públicos.

Já tarda a hora de que seja tornada praxe na Justiça do Trabalho a devida responsabilização pelas condutas como a dos autos. Isto, definitivamente, em nada se confunde com o "direito de ação" ou o "direito à ampla defesa", caracterizando-se, sim, como abuso de tais direitos (art. 187, CC).

Face à abominável conduta do autor, por incinerar documento disponibilizado apenas para carga da prova judicial produzida pela parte contrária para manifestação, atribuo ao autor a multa de 9% sobre o valor da causa, perfazendo o montante de R\$ 3.600,00 a ser revertida para o Hospital Infantil Joana de Gusmão, entidade filantrópica sediada em Florianópolis.

Oficie-se, ademais, ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, com cópia da presente decisão. (Grifei) Pois bem.

Esclareço, inicialmente, que, conquanto, na sentença, a questão em análise tenha sido intitulada "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", extrai-se do teor do julgado que o demandante, em verdade, foi condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Não obstante, concluo pela pertinência do entendimento expresso na decisão recorrida de que se mostrou de extrema gravidade a conduta do autor em incinerar cópia de mídia mediante a qual a ré pretendia comprovar a conduta desidiosa a ele atribuída.

O fato de a ré ter apresentado mais de uma cópia do documento não é capaz de elidir o caráter antiético e desleal do ex-empregado, à medida que os documentos depositados na Secretaria da Vara do Trabalho objetivavam formar a convicção do magistrado acerca dos fatos controvertidos. Assim, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, a referida prova não lhe pertencia, uma vez que é o juiz da causa o destinatário primordial da prova.

A conduta deliberada do obreiro em incinerar cópia de mídia apresentada pela adversa, em razão de o referido documento comprovar fatos contrários às suas pretensões, evidenciam a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, o que autoriza o enquadramento da conduta autoral no art. 77, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

O pedido sucessivo também não prospera. Isso porque o percentual arbitrado na origem (9% sobre o valor da causa), além de condizente com o grau de desaprovação do ato praticado, está dentro do limite estabelecido no art. 77, §2º, da CLT.

Nego provimento.

2 - RECURSO ADESIVO DA RÉ

2.1 - Verbas rescisórias. Parcelamento. Multa do art. 477, §8º, da CLT

A ré pretende eximir-se do pagamento da multa em epígrafe. Afirma que

o pagamento complementar das verbas rescisórias se deu em razão de publicação de norma coletiva posterior à demissão do demandante. Assim, não teria ocorrido atraso na quitação das resilitórias, mas apenas uma complementação dos valores decorrente do reajuste salarial estabelecido na convenção coletiva de trabalho.

O julgado não comporta reforma.

O argumento recursal é inovatório, porquanto não aduzido na contestação. Observe-se que, na peça defensiva, a ré alega apenas que "tendo vista a fundada controvérsia instaurada neste feito acerca da modalidade da rescisão do contrato de emprego, não há se falar em incidência da penalidade prevista no artigo 477 da CLT, pelo que requer a Reclamada a improcedência do respectivo pleito inicial".

Ademais, nenhum reparo há de ser feito quanto à multa do art. 477. O § 6º do prefalado dispositivo legal, em sua redação vigente à época da contratualidade, previa o pagamento das rescisórias em lapso específico, sob pena da imposição de multa.

Assim, considerando o caráter cogente da penalidade, a qual não comporta flexibilização, a ausência de saldamento integral das rescisórias no prazo legal enseja a cominação da penalidade.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

2.2 - Custas processuais. Estorno

A ré, invocando a inversão da sucumbência, pleiteia a "devolução /compensação" dos valores recolhidos a título de custas processuais.

Sem razão.

Mantida a sucumbência da ré com relação ao pedido da multa do art. 477, §8º, da CLT, pertence a ela o encargo de recolher as custas, conforme preceituado no art. 789, §1º, da CLT.

Nego provimento.

ACORDAM os membros da 5^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Custas inalteradas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de agosto de 2019, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, as Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Maria de Lourdes Leiria. Presente a Dra. Teresa Cristina D. R. dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho.

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA
Relatora